

FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA
PAULO CÉSAR DE SOUZA

RELAÇÃO DE CONSUMO NA PANDEMIA

IBIRITÉ-MG
2020

FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA
PAULO CÉSAR DE SOUZA

RELAÇÃO DE CONSUMO NA PANDEMIA

Artigo Científico Apresentado à
Faculdade Única de Ipatinga, como
requisito parcial para a obtenção do
título de Especialista em Direito do
Consumidor

IBIRITÉ-MG

2020

RELAÇÃO DE CONSUMO NA PANDEMIA

Paulo César de Souza¹

RESUMO

O presente estudo tem por propósito em refletir o momento conturbado da coronavirus na relação de consumo. Este artigo científico tem como objetivo em analisar à luz da lei e da literatura jurídica especializada, o direito do consumidor em tempo de pandemia e o respeito a vida. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as relevantes contribuições como Fernandes (2014); Garcia (2016); Nascimento (2020) e Souza (2020), bem como na lei nº 13.979/2020. Procurando ressaltar a importância do bom cumprimento da lei dos direitos básicos de consumidores e fornecedores. Conclui-se a importância de ter a lei aos consumidores vulneráveis em uma relação consumerista.

Palavras-Chave: Consumidor. Fornecedor. Pandemia. Saúde.

Introdução

O Presente trabalho tem como tema o direito do consumidor na pandemia onde o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como, as demais leis passam por avaliação nas casas legislativas, isto é, Câmara dos Deputados e Senado Federal, contextualizando os direitos dos consumidores em período de restrição social. Nesta esteira, construí-se pontos que norteiam este trabalho: a política nacional das relações de consumo; direito básico do consumidor e a pandemia.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a literatura jurídica explica o conceito de consumidor e fornecedor podendo ser pessoa física ou

¹ É Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Graduando em Ciências do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Graduando em Direito do Consumidor e Eleitoral pela Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP).

jurídica no objetivo de evitar embaraço ou dúvida em eventual discussão contratual.

Para Garcia

Sendo assim, são três os elementos que compõem o conceito de consumidor. O primeiro deles é o subjetivo (pessoa física ou jurídica), o segundo é o objetivo (aquisição ou utilização de produtos ou serviços) e o terceiro e último é o teleológico (a finalidade pretendida com a aquisição de produtos ou serviços) caracterizado pela expressão destinatário final. (GARCIA, 2016, p.27).

Assim sendo, o objetivo principal deste estudo é investigar como deve ser a postura de fornecedores e consumidores em tempos de restrição social, isto é, a relação contratual em tempos de pandemia, as dificuldades em circulação de pessoas, o direito de ir e vir, bem como, o respeito a vida.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica com base em lei, livros e trabalhos publicados no caderno de resumos do primeiro Congresso Internacional de Ciências do Estado realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com apoio da Universitat de Barcelona e Universidade de São Paulo (USP), bem como, do Centro de Excelência Jean Monnet em Estudos Europeus da Universidade Federal de Minas Gerais.

O Trabalho final foi fundamentado nas idéias de autores como Fernandes (2014); Garcia (2016); Nascimento (2020) e Souza (2020), bem como na lei nº 13.979/2020.

Desenvolvimento

O Código do Consumidor² estabelece as regras entre consumidores e fornecedores entre direitos e deveres. Entretanto, alguns casos específicos, a figura do consumidor pode ser um terceiro agente. Inúmeros consumidores e

² Lei nº 8.078/1990. O código dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências. Vigência mensagem de veto regulamentado. Vide Decreto nº 2.181, de 1997. Vide pela lei nº 13.425, de 2017 vigências.

fornecedores sempre discutem em via extrajudicial e judicial³ alguma cláusula contratual e na legislação vigente.

Garcia (2016, p. 27) comenta que o consumidor não é apenas quem adquire, mas também quem utiliza quem ganha presente de terceiro um produto. A relação de consumo não se limita apenas em fornecedor de pequena capilaridade econômica, mas, também grandes fornecedores com abrangência intercontinental.

A relação de consumo por parte de fornecedores, daqueles que produzem ou comercializam produtos, tem se por base os princípios de ordem econômica na qual norteia o comércio e grandes empresas fornecedoras.

A proteção à livre concorrência se mostra fundamental, principalmente, devido à sua ligação com o princípio da livre concorrência se mostra fundamental, principalmente, devido à sua ligação com o princípio da livre iniciativa: enquanto este se liga a uma noção de liberdade política, o primeiro atua na possibilidade dos agentes econômicos poderem exercer sem embaraços jurídicos criados pelo Estado, dentro de determinado mercado, com fins à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços. (FERNANDES, 2014, p.1238)

Já a relação de consumo por parte dos consumidores, tem como ponto relevante o equilíbrio na relação contratual seja em demanda simples ou complexa. O legislador se preocupou com o equilíbrio e a segurança jurídica do consumidor nas mais diferentes especificidades, em contratos de prestação de serviço, produtos, serviços educacionais entre outros. Conforme Garcia

O Equilíbrio nas relações de consumo é um dos valores fundamentais presentes no sistema de proteção contratual. A busca pela relação equilibrada deve sempre nortear o magistrado no caso concreto. Percebe-se a preocupação do legislador em manter sempre o equilíbrio contratual. Assim são vedadas obrigações iníquas (injusta, contrárias a equidade) abusivas (que desrespeitam valores da sociedade) ou que ofendem o princípio da boa fé objetiva (como a falta de cooperação, de lealdade quando frustra a legítima confiança criada no consumidor e a equidade) justiça no caso concreto. (GARCIA, 2016, p.59).

³ Estabelece a redação do art. 6º, VII, da lei nº 8.079/1990 - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

Nesta perspectiva, observa-se que a legislação consumerista foi contemplada pelo constituinte

O Direito do Consumidor, como mecanismo de defesa da parte hipossuficientes na relação contratual de consumo, tem seu surgimento normativo na passagem do Estado Liberal para o Estado Liberal, quando a ordem jurídica passou a reconhecer necessidade de uma normatização e um tratamento específico aos dois suspeitos da chamada relação de consumo - consumidor e fornecedor. No Brasil, a constituição de 1988, fez expressa previsão quanto à criação de um código de defesa do consumidor (CDC) art. 5º, XXXII, além de fixar em mais de três preceitos normativos a importância de tal proteção. (FERNANDES, 2014, p.1239 e 1240)

Em dezembro de 2019, o mundo foi surpreendido com a proliferação do vírus por meio de gotículas e a elevada contaminação de pessoas com sintomas como febre, cansaço, tosse seca sensibilizou o legislador ao ponto de estabelecer normas⁴ à população no sentido de conter a expansão da doença.

A relação entre Consumidor e Fornecedor passou por mudanças em contato físico, medidas de proteção como a higienização com álcool e gel, uso de máscaras e a restrição social, são algumas das recomendações das autoridades e especialistas em saúde pública.

Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (Brasil, Lei nº13.979/2020, art.2º,II)

Souza e Nascimento (2020, p. 137), discorrem que a relação de consumo no Brasil, em tempos de COVID-19, tem se tornado desafio para as autoridades, responsáveis pela fiscalização, fornecedores e consumidores tem encontrado dificuldade em contatos presenciais e a maioria deles tem se relacionado por meio virtual tendo em vista que, o acesso ao comércio, supermercado, entre outros, tem submetido as normas e recomendações

⁴ Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Texto regulamentado. Vide ADI nº 6341 e 6347.

preventivas⁵. Nessa esteira, salientam que a proliferação do vírus no Brasil criou inúmeras dificuldades aos consumidores vulneráveis e que uma das alternativas para minimizar e a flexibilização e facilitação de acesso dos consumidores aos procons em discussão extrajudicial.

A própria redação da lei⁶ em seu primeiro artigo, aduz que outras medidas de enfrentamento poderão ser adotadas no enfrentamento da coronavirus, principal responsável pelo surto de 2019. Com essa configuração, inúmeros comércios, estabelecimentos comerciais, seja de grande ou pequeno porte, foram impactados em sua comercialização. Por conta dessas modificações na relação de consumo, elevada comoção social, as partes são mutuamente afetadas.

Assevera Garcia (2016, p. 60) que o principio da Boa Fé objetiva, estabelece um dever de conduta entre as partes, isto é, entre fornecedores e consumidores, lealdade e confiança na celebração de acordo contratual. Com a infecção humana em decorrência do Coronavirus, inúmeras rotinas e costumes foram modificados, aglomeração de pessoas, shows, espetáculo, eventos esportivos, frequência em bares e festas.

Por mais interesse que se tenha na discussão do contrato, seja a relação de consumo em pequena ou larga escala a parte humana em tempos de pandemia, deve-se levar em consideração, não apenas por parte do legislador, mas toda a sociedade. Conforme Fernandes

Falar em dignidade da pessoa humana não é uma novidade na história da humanidade. Estudos indicam que já na China Imperial, Século IV a.c confucionista afirmam que cada ser humano nasce com uma dignidade que lhe é própria, sendo-lhe atribuída por ato da divindade. Aqui, bem como, nas diversas tradições, que se seguiram, inclusive cristãs, o homem é tomado como um ser especial, dotado de uma natureza impar perante todos os demais seres, razão pela qual pode ser instrumentalizado, tratando como objeto, nem mesmo por outros seres humanos. Na antiguidade, todavia, encontraremos culturas que afirmam que a dignidade (do latim, dignas) é expressão

⁵ As autoridades reguladoras nacionais estão revisando algumas vacinas contra COVID-19 e uma já foi aprovada em alguns países. Atualmente, não há caso confirmado de COVID-19 transmitido por meio de alimentos ou embalagens de alimentos. Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em < <https://www.paho.org/pt/covid19> > acesso em 22 de dez 2020.

⁶ Lei n° 13.979/2020 aduz em seu artigo 1° esta lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus responsável pelo surto de 2019

da posição social ocupada pelo indivíduo e pelo grau de reconhecimento que os demais componentes daquela comunidade atribuíram a um sujeito. Sob esse prisma, existiam, então pessoas mais ou menos dignas socialmente. No período da escolástica, santo Tomaz de Aquino irá conjugar dignidade com fato de que o ser humano foi criado à semelhança de Deus, razão pela qual reside sua especialidade e, como conseqüência, sua capacidade de autonomia, autodeterminação, dando-lhe vontade própria, e, assim, liberdade por natureza. (FERNANDES, 2014, p.295)

O Professor Fernandes (2014, p.295) discorre a dignidade da pessoa humana desde os tempos imperiais da China, sob a parte individual do sujeito, sendo atribuída por ato de divindade.

Assim sendo, a proliferação do vírus da COVID19, no Brasil e no Mundo, com elevados índices de mudanças na economia, empresas e clientes, podem elevar, caso não seguir as recomendações de segurança sanitária, elevar o numero de mortes em milhões de pessoas.

A relação contratual entre as partes, não se limita apenas na dignidade da pessoa humana em tempos de pandemia, mas, um conjunto de padrões éticos inclusive em tempos de comoção mundial.

A Dignidade da pessoa humana, em momento de pandemia, deve ser observada na relação contratual entre as grandes empresas a seus clientes. Devido a elevado risco de contaminação do vírus. Nesse sentido, Fernandes (2014, p. 595) asseverou que a constituição da republica brasileira de 1988, instituiu Sistema Único de Saúde (SUS), serviço regionalizado no norte, nordeste, centro oeste, sudeste e sul justamente para que todos os brasileiros tenham acesso em caso de necessidade ou seja, brasileiros que precisem de serviços publico de saúde imunização contra o vírus.

Salienta Garcia (2016, p. 61) que a Boa Fé objetiva na relação contratual entre consumidor e fornecedor, entre as partes, constitui um conjunto de padrões éticos de comportamentos, aferíveis, objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases na discussão contratual.

Assim sendo, as medidas de enfrentamento ao surto decorrente do vírus, exige-se atenção entre consumidores e fornecedores mediante fiscalização das autoridades de fiscalização. Assevera Fernandes (2014, p.597) a obrigação por parte de o Estado atender a todos os que necessitem do serviço público de saúde.

Conforme Nascimento (2020, p. 88) o próprio combate ao coronavírus, há relação de consumo na aquisição de produtos sendo álcool gel e máscaras. a relação de consumo, mesmo em tempo de pandemia, deve-se levar em consideração, a parte mais fraca na relação, isto é, o consumidor vulnerável.

Sendo assim, constata-se que o diploma consumerista prevê regras básicas aos consumidores hipossuficientes⁷ e a facilitação de seus direitos e inversão do ônus da prova no processo civil, a escolha do magistrado, caso as alegações forem verossímil.

Ao elencar os direitos do consumidor, o legislador fez questão de ressaltar que se trata dos básicos, ou seja, aqueles que irão servir de base na orientação e instrumentalização das relações de consumo. Não há dúvidas de que os consumidores possuem um sem numero de direitos não elencados no artigo 6º de forma expressa, mas que nem por isto não possam ser usados em sua defesa. Os direitos contemplados pelo código são somente para proteção do ser vulnerável (consumidor) não podendo ser utilizado pelo fornecedor a ser favor. Assim, a titulo de exemplo, o fornecedor não pode suscitar o art. 6º,V, para solicitar a modificação ou a revisão do contrato causando prejuízo ao consumidor. (GARCIA, 2016, p.85).

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o legislador se preocupou com os direitos básicos do consumidor nas relações de consumo. Apesar do conturbado momento vivenciado em todas as partes do mundo por conta dos efeitos do vírus, a lei nº 13.979/2000, na República Federativa do Brasil, dispôs medidas jurídicas emergencial.

Vale dizer que na relação contratual entre consumidor e fornecedor e a aplicação do principio da boa fé objetiva em que as partes atuam com a lealdade no cumprimento das cláusulas do contrato, sendo ético em seu regular cumprimento.

⁷ Estabelece a redação do art. 6º, VIII, da lei nº 8.079/1990 - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

Dessa forma, a relação entre consumidor e fornecedor no contato, em circunstâncias diversas, sendo o acordo eletrônico ou por escrito, onde esteja configurada a vontade das partes entre empresa e cliente inclusive em período de pandemia, crise sanitária de repercussão internacional.

Por fim, a legislação consumerista, previu normas de proteção da vida, saúde ao consumidor, clareza na informação de produtos e serviços, proteção quanto modificação desproporcional de cláusulas em desfavor do consumidor, bem como a prevenção e reparação e ressarcimento de cobrança abusiva.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.&text=Equipara%2Dse%20a%20consumidor%20a,intervindo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo> Acesso em 22 de Dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.979%2C%20DE%2006%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202020&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20para,respons%C3%A1vel%20pelo%20surto%20de%202019>. > Acesso em 22 de Dezembro de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** conforme EC/2014, 6ª Revista Ampliada e Atualizada. Salvador. Juspodivm. 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo.** Revista ampliada e atualizada. Salvador. Juspodivm. 2016.

NASCIMENTO, Uelton David do - **Restrição social em tempos de Pandemia:** breves comentários sobre a relação de consumo em 2020 [Trabalho, Consumo e COVID]. Caderno de Resumos do Iº Congresso Internacional de Ciências do Estado A vida em risco e o Estado em reação? 19 a 23 de outubro. ISBN: 978-65-00-10790-6. Belo Horizonte 2020.p.88.

SOUZA, Paulo César de; **NASCIMENTO,** Uelton David do - **Relação de consumo no Brasil em tempos de COVID-19:** breves comentários do relacionamento entre consumidores e fornecedores [Trabalho, Consumo e COVID] Caderno de Resumos do Iº Congresso Internacional de Ciências do Estado A vida em risco e o Estado em reação? 19 a 23 de outubro. ISBN: 978-65-00-10790-6. Belo Horizonte 2020.p.137.